



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298203

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2074512-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Itararé, em que são impetrantes PEDRO HENRIQUE ROSICA OLIVEIRA e MATHEUS OLIVEIRA LIMA TOSSI e Paciente LUIZ CARLOS SOUZA DAS NEVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HC n. 2074512-46.2025.8.26.0000
Impetrantes: Adv. Pedro Henrique Rosica Oliveira
Adv. Matheus Oliveira Lima Tossi
Paciente: Luiz Carlos Souza das Neves
Comarca: Itararé

HABEAS CORPUS. ROUBO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Alegação de ausência de fundamentação concreta da decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva. Descabimento. Fumus comissi delicti e periculum libertatis demonstrados. Prisão necessária, adequada e fundamentada que não viola a presunção de inocência. Reiteração criminosa. Insuficiência das medidas cautelares diversas. RECONHECIMENTO PESSOAL. Inobservância do artigo 226, do CPP, que não invalida o reconhecimento, cabendo ao julgador a valoração devida. Segregação mantida. Ordem denegada.

Voto nº 52.700

1. O presente *habeas corpus* foi impetrado pelos advogados Pedro Henrique Rosica Oliveira e Matheus Oliveira Lima Tossi em benefício de Luiz Carlos Souza das Neves, sob a alegação de que o paciente está a sofrer constrangimento ilegal em virtude de ato praticado pelo Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Itararé.

O paciente foi preso em flagrante em 15 de janeiro de 2025 e denunciado como incurso no artigo 157, *caput*, do Código Penal.

O Juízo *a quo* converteu o flagrante em prisão preventiva.

Sustenta a impetração, em apertada síntese, que a prisão do paciente se lastreia em reconhecimento pessoal realizado sem observância ao procedimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal, ou seja, em prova ilícita. Afirma também que a autoria delitiva atribuída ao paciente não encontra amparo em nenhuma prova independente, o que enseja o relaxamento da prisão. Assevera, de outra parte, que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva não restou concretamente fundamentada, não sendo suficiente a tanto a gravidade abstrata do delito. Assim, a prisão, tal como decretada, fere o princípio da presunção de inocência. Argumenta que o paciente até recentemente possuía vínculo empregatício formal, de modo que não recorria ao crime como meio de sustento. Aduz, ainda, que a reincidência, por si só, não é fundamento idôneo para a decretação da segregação cautelar. Requer, por tais motivos, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva decretada, ainda que com a fixação de medidas cautelares alternativas.

A medida liminar foi indeferida.

Dispensou-se o envio das informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de lavra dos Drs. CÍCERO JOSÉ DE MORAIS e ARTHUR MEDEIROS NETO, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

2. É caso de denegação da ordem.

Nos exatos termos da denúncia¹, no dia 15 de janeiro de 2025, por volta de 16h17min, na Rua Osvaldo Silva, n. 788, bairro Jardim Alvorada, em Itararé, o ora

¹ Fls. 51/53 dos autos de origem.

paciente Luiz Carlos Souza das Neves “se dirigiu até a vítima, que caminhava em via pública, e desferiu um tapa em seu ouvido. Além disso, rasgou a camisa da vítima para arrancar o dinheiro” – R\$ 1.700,00 – “de seu bolso, conforme imagem de fl. 18. Em seguida, o denunciado evadiu-se do local em posse do dinheiro roubado. Após, a guarda municipal foi acionada e compareceu ao local, momento em que populares indicaram que LUIZ, vulgo 'preto', havia praticado o roubo. Logo após o início das diligências, a GCM recebeu a informação de que 'preto' havia se deslocado de táxi até o bairro do cruzeiro. O denunciado foi localizado nas imediações da Rua Joaquim Dias Tatit, nº 303, Bairro do Cruzeiro e, imediatamente, foi preso em flagrante com a quantia de R\$ 1.602,00 (mil e seiscentos e dois reais)”.²

Tais fatos encontram fundamento no inquérito, o que traduz a presença de prova do crime e indícios de autoria, os quais configuram o *fumus boni juris*.

Sem prejuízo de análise mais aprofundada em eventual apelação, não se vislumbra qualquer ilegalidade no reconhecimento do paciente pela vítima.

Cabe lembrar que o próprio artigo 226, inciso II, do CPP determina que o procedimento ali previsto para o reconhecimento será adotado “se possível”, o que traduz uma mera recomendação, e não uma determinação.

Tem-se, portanto, que a inobservância das formalidades do artigo 226 não invalida o reconhecimento; cabe ao Julgador conferir a ele, na moldura do sistema do livre convencimento, a valoração devida, levando em conta, inclusive, a forma como realizada.

Além disso, consta que a vítima reconheceu “sem sobra de dúvidas”³ o paciente, preso em flagrante logo após o roubo e em posse de R\$ 1.602,00, quantia a ela devolvida.⁴ Assim, a prisão do paciente não se lastreou exclusivamente no reconhecimento pessoal.

² Fl. 52.

³ Fl. 04 dos autos de origem.

⁴ Fl. 12 dos autos de origem.

Inegável, também, o *periculum libertatis*.

O crime de roubo circunstanciado é invariavelmente grave, revelador da periculosidade de seu agente; ele aponta, assim, para a necessidade da custódia, para garantia da ordem pública.

No caso dos autos a gravidade é particularmente acentuada, pois se trata de roubo perpetrado contra pessoa idosa,⁵ mediante emprego de violência, em plena luz do dia.

A ação revela ousadia e periculosidade do agente, permitindo concluir que sua liberdade configuraria risco à ordem pública.

Ademais, consta que se trata de paciente reincidente, já condenado definitivamente por receptação e furto qualificado.⁶

A reiteração na prática de crimes contra o patrimônio é fundamento suficiente à negativa de liberdade, pois denota a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

Imprescindível a segregação, não se apresenta a possibilidade de sua substituição por medidas cautelares diversas, as quais, no presente caso, revelam-se inadequadas, dada a gravidade concreta dos fatos imputados ao paciente, mostrando-se irrelevante o fato de o paciente possuir ocupação lícita.

No mais, não se pode olvidar que a prisão preventiva, quando presentes os seus pressupostos e requisitos, não viola a presunção de inocência, pois não tem lastro em reconhecimento da culpa do paciente, mas no risco representado por sua liberdade.

⁵ Cf. Boletim de Ocorrência à fls. 08/10 dos autos de origem.

⁶ Fls. 20/26 dos autos de origem – Processos n. 1500057-23.2020.8.26.0622 e 0004186-23.2009.8.26.0270.

Por fim, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva⁷ se encontra motivada, já que, a par do reconhecimento dos indícios suficientes de autoria de provável crime de roubo, alicerçou-se na gravidade do delito – cometido mediante violência contra idoso –, na reincidência do paciente, na insuficiência da aplicação de medidas cautelares diversas e na presença dos requisitos da segregação processual.

Nesse sentido, o MM. Juiz, levando em consideração não apenas a gravidade do crime – destacou ter sido ele cometido “*mediante grave violência contra a vítima idosa (facilitando a prática delitiva e inviabilizando qualquer possibilidade de defesa da vítima)*”, além do delito ter sido realizado em via pública em horário de grande fluxo de pessoas, o que demonstra a ousadia da conduta do custodiado”.

3. Isto posto, pelo meu voto, denega-se a ordem.

HERMANN HERSCHANDER
Desembargador

⁷ Fls. 38/43 dos autos de origem.